Têrça-feira 17 de Março de 1942 — I Série — Número 62

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 31:921 — Amplia o prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:605, para os proprietários de terrenos marginais de ruas ou avenidas abertas há menos de dez anos no centro da cidade do Funchal construírem edificações nesses terrenos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:922 — Introduz algumas modificações no decreto-lei n.º 31:454, que cria a Comissão de Seguros de Guerra, organismo dependente do Ministério, de administração e funcionamento autónomos, com personalidade jurídica e funções oficiais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:923 — Concede aos subscritores da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado ao serviço do Estado, dos corpos administrativos e das instituïções de utilidade pública administrativa a faculdade de requererem para ser admitidos a contribuir para a mesma Caixa com a cota de 5 por cento dos vencimentos que efectivamente percebem, determinados em harmonia com o artigo 31.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:242.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 31:924 — Altera a lotação do pessoal europeu da Missão Hidrográfica de Angola, fixada pelo decreto-lei n.º 26:888 — Revoga o artigo 6.º do citado decreto-lei.

Decreto n.º 31:925 — Autoriza a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer o custo das passagens do Ministro e do seu secretário para a Guiné, por via aérea.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:926 — Determina que, emquanto existir a secção de produção e comércio do volfrâmio e do estanho, a Comissão Reguladora do Comércio de Metais terá dois vice-presidentes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 31:921

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É ampliado para dois anos, a contar da intimação, que só poderá fazer-se depois de terminado o actual estado de guerra, o prazo de um ano estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:605, de 22 de Julho de 1940, para os proprietários de terrenos marginais de ruas ou avenidas abertas há menos de dez anos no centro da cidade do Funchal construírem edificações nestes terrenos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:922

Tendo-se reconhecido a necessidade de fazer algumas modificações no decreto-lei n.º 31:454, de 11 de Agosto de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 3.º, os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, o n.º 5.º do artigo 10.º, os artigos 13.º e 16.º, o artigo 21.º e seu § 1.º, o artigo 28.º e o § 2.º do artigo 38.º do decreto-lei n.º 31:454, de 11 de Agosto de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

§ único do artigo 3.º Por portaria dos Ministros das Finanças e da Marinha poderá estender-se o seguro a outros armadores ou exceptuar dêle alguns tráfegos.

Artigo 5.º A Comissão de Seguros de Guerra será constituída por:

Dois representantes da Junta Nacional da Marinha Mercante;

Um representante da Inspecção de Seguros;

Um representante do Grémio das Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau e do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto;

Um representante do Grémio dos Seguradores;

Um representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ 1.º Os representantes da Junta serão nomeados pelo Ministro da Marinha, devendo um dêles, que será o presidente da Comissão, ser o presidente ou o vice-presidente da Junta, e o outro um dos representantes dos armadores.

§ 2.º O representante da Inspecção de Seguros, que será o vice-presidente da Comissão, será nomeado pelo Ministro das Finanças.

§ 3.º O representante dos Grémios de Armadores será nomeado pelo Ministro da Marinha.

§ 4.º O representante do Grémio dos Seguradores será nomeado pelo Ministro das Finanças.

§ 5.º O representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria será nomeado pelo Ministro da Economia.

Artigo 6.º O presidente e o vice-presidente da Comissão terão uma gratificação mensal e os restantes membros uma cédula de presença por cada reünião a que assistam, sendo as respectivas importâncias fixadas pelo Ministro das Finanças.

§ único. Quando não residam em Lisboa, os membros da Comissão terão direito às despesas de deslocação.

Art. 7.º A Comissão reünirá ordinàriamente duas vezes em cada mês e extraordinàriamente quando convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 8.º Podem ser convocadas para tomar parte nas reüniões da Comissão, mas sem direito a voto, quaisquer entidades interessadas na matéria em discussão, incluindo os próprios armadores.

N.º 5.º do artigo 10.º Constituir e aplicar exclusivamente em títulos do Estado as reservas matemáticas do ramo «Acidentes de trabalho» e quaisquer outras.

Artigo 13.º Para efeitos do seguro os armadores pagarão os prémios calculados segundo a tabela de taxas aprovadas pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da Comissão.

Artigo 16.º Até cinco dias, contados a partir da saída de um barco, deverá o armador enviar à Comissão a comunicação dessa saída, da qual conste a nota detalhada dos salários-base e rações da tripulação.

§ único. Sempre que se torne necessário poderá a Comissão exigir dos armadores que façam essa comunicação com determinada antecedência da saída do barco.

Artigo 21.º As indemnizações a que se referem os artigos anteriores serão pagas após a reparação ou avaliação no caso de sinistro parcial e após o conhecimento do sinistro de perda total, uma vez reünidos no respectivo processo todos os elementos que a Comissão entenda necessários para bem definir a sua responsabilidade em face do disposto nos artigos 4.º e 5.º e das cláusulas complementares da apólice emitida.

§ 1.º Neste último caso a quantia correspondente será creditada ao armador em conta do Fundo para aquisição de navios e manter-se-á em poder da Comissão até que possa ser utilizada na substituïção da unidade perdida. Nesta altura será essa quantia depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no Fundo para aquisição de navios do respectivo armador.

Artigo 28.º Todas as receitas da Comissão serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou aplicadas em títulos do Estado.

§ 2.º do artigo 38.º As apólices deverão ser registadas na Comissão, devendo as sociedades de seguros emitir uma acta adicional na qual se obriguem a fazer o pagamento de qualquer sinistro, a coberto dessa apólice, no Fundo de aquisição de navios do armador respectivo, não podendo de outra forma exonerar-se da respectiva responsabilidade.

Art. 2.º Ao artigo 4.º é aditado o n.º 3.º, com a seguinte redacção:

3.º Só serão considerados como resultantes de actos de guerra os sinistros relativamente aos quais se reúnam os necessários meios de prova, pertencendo sempre ao armador o ónus dessa prova.

Art. 3.º Entre os artigos 4.º e 5.º é intercalado o artigo 4.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 4.º-A. Sempre que considerações de ordem técnica ou o interêsse nacional o determinem, poderá a Comissão excluir do seguro determinados riscos. A sua decisão nesse sentido será sempre comunicada aos armadores interessados, que dela poderão recorrer, nos termos do artigo 9.º

Art. 4.º Entre os n.ºs 10.º e 11.º do artigo 10.º é aditado o n.º 10.º-A, com a seguinte redacção:

10.º-A. Emitir apólices contendo as cláusulas que, em complemento das disposições dêste decreto-lei, regulem as condições do seguro.

Art. 5.º O § único do artigo 23.º passa a § 1.º e ao mesmo artigo é aditado o § 2.º, com a seguinte redacção:

§ 2.º O direito a estas indemnizações prescreverá se, dentro do prazo de um ano a contar da data do sinistro, os interessados se não apresentarem pessoalmente na Comissão para as receber.

Art. 6.º Entre os artigos 32.º e 33.º é intercalado o artigo 32.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 32.º-A. O não cumprimento de qualquer outra disposição dêste decreto-lei ou a inobservância das decisões da Comissão poderá dar lugar à aplicação de multa de 1.000$ a 50.000$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafaél da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 31:923

Pelo artigo 29.º do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado pelo decreto n.º 16:242, de 17 de Dezembro de 1928, os antigos funcionários daqueles Caminhos de Ferro, quando se reformam, têm direito a uma pensão igual a 65 por cento da média dos vencimentos definidos no artigo 31.º, desde que contem trinta de inscrição e sessenta de idade. Por cada ano que faltar tanto para os trinta de inscrição como para os sessenta de idade sofrerão uma redução de 0,875 por cento; e por cada ano que tiverem a mais dos trinta de inscrição beneficiarão do aumento de 1,75 por cento.